



S.E.E.C.L.A.G.

*Sindicato dos Empregados em Edifícios, Condomínios (Res. e Com.),
Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis (Res. e
Com.) do Guarujá e Bertioga.*

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO –2001 / 2003

Pelo presente instrumento particular, o **Sindicato dos Condomínios Prediais do Litoral Paulista (SICON)** e o **Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios (Residenciais e Comerciais), Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis (Residenciais e Comerciais) de Guarujá e Bertioga (SEECLAG)**, estabelecem as cláusulas e condições a seguir articuladas:

Cláusula 1ª - Representação da Categoria: O primeiro nomeado é o representante legal da categoria patronal dos condomínios prediais de sua base territorial, compreendendo os municípios de Ubatuba, Caraguatatuba, Ilha Bela, São Sebastião, Bertioga, Guarujá, Santos, São Vicente, Cubatão, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém, e Peruíbe, enquanto que o segundo nomeado, representa a categoria profissional dos empregados em edifícios, condomínios (residenciais, comerciais, horizontais, verticais e mistos), inclusive empregados em empresas de loteamento e empregados em associações com atividade condominial (residenciais e comerciais) de Guarujá e Bertioga.

Cláusula 2ª - Data Base: Fica mantida a data base da categoria profissional em 1º de Outubro para fins da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Cláusula 3ª - Piso Normativo: Ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais, para os empregados com jornada de 220 horas mensais, com limite semanal máximo de 44 horas, de acordo com as funções exercidas, considerando-se sempre a modalidade da contratação (mensalistas e horistas):

a) Zelador..... R\$ 395,45
b) Porteiro Diurno, Porteiro Noturno, Cabineiro ou Ascensorista, Garagista ou Manobrista, Faxineiro, Auxiliar de Serviços Gerais e Auxiliar de Escritório, estes apenas para os condomínios com autogestão R\$ 370,12

Parágrafo 1º - Aos empregados com jornada de trabalho inferior às 180 horas mensais, o pagamento poderá ser proporcional, conforme jornada de trabalho.

Parágrafo 2º - Ficam excluídos da referida proporcionalidade os empregados que trabalham em turno ininterrupto de revezamento de 06 (seis) horas diárias, ficando, portanto, assegurado o piso.

Cláusula 4ª - Reajuste Salarial: Os salários serão reajustados a partir de 1º de Outubro de 2001, pelo percentual de 7,31% (sete vírgula trinta e hum por cento), aplicados sobre o salário vigente em 1º de Outubro de 2000, para os empregados que recebiam, naquela oportunidade, acima do piso salarial, respeitada a proporcionalidade.

Parágrafo único – Poderão os empregadores compensar as antecipações salariais concedidas após 1º de outubro de 2000.

Cláusula 5ª - Substituição: Há substituição quando o empregado for designado pelo empregador para exercer funções de empregado ausente ou afastado, desde que não seja em caráter cumulativo, sendo comunicado por escrito a característica da interinidade e o período da substituição.

Parágrafo 1º - O empregador fica obrigado, enquanto durar a substituição, a pagar ao empregado substituto o mesmo salário pago ao substituído.

Parágrafo 2º - Não se aplicam as disposições desta cláusula nos casos de vaga na função e promoção no emprego, assim como nas hipóteses de o substituto ocupar função que lhe proporcione o pagamento de piso normativo maior do que o do substituído, em caráter definitivo.

Cláusula 6ª – Moradia do Empregado: Para os empregados que residem no local de trabalho será deferido sob o título de “moradia do empregado”, um percentual correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) de seu salário **nominal**.

Parágrafo Primeiro: Nas folhas de pagamento e nos respectivos recibos, deverão constar, com destaque, a parcela fixa do “moradia do empregado”, tanto na coluna de verbas a pagar como na coluna de verbas a descontar, na mesma proporção, sendo que nesta última, deverá ser deduzido o desconto previdenciário.

Parágrafo Segundo: A soma do salário nominal com o “Moradia do Empregado”, servirá de base de cálculo exclusiva para fins de recolhimento previdenciário

Parágrafo Terceiro: O Empregado terá garantido a moradia que ocupar por força de seu contrato de trabalho, mesmo que tenha o contrato suspenso por doença ou acidente.

Cláusula 7ª - Adiantamento Salarial: Fica assegurado aos empregados o direito de obter no 15º (décimo quinto) dia subsequente à data do pagamento da remuneração do mês anterior, o adiantamento salarial equivalente a 40% (quarenta por cento) de seu salário do mês em curso.

Cláusula 8ª - Mora Salarial: O empregador fica obrigado a pagar aos empregados a remuneração mensal até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo único: A inobservância do prazo previsto no “caput” acarretará multa a favor do empregado correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário por dia de atraso, até o limite máximo de 02 salários nominais, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Cláusula 9ª - Adicional por Tempo de Serviço (Biênio): Ao empregado será assegurado o pagamento por cada período completo de dois anos trabalhados para o mesmo empregador, de um adicional por tempo de serviço, correspondente a 5% (cinco por cento) incidente sobre o salário contratual da função respectiva quando completar o período aquisitivo, limitado ao máximo de 03 (três) biênios.

Parágrafo 1º - O cálculo para o pagamento do referido adicional terá como base o salário contratual da função ocupada pelo empregado, no mês em que completar o período aquisitivo.

Parágrafo 2º - O empregado que estiver recebendo mais do que 03 (três) biênios terá assegurado o seu direito, porém não fará jus a mais nenhum.

Cláusula 10ª - Horas Extras: As horas extraordinárias serão pagas a 75% (setenta e cinco por cento) sobre a hora normal, independentemente de sua quantidade.

Parágrafo 1º – Para fins de cálculo do adicional de que trata o “caput” desta cláusula deverão ser considerados, quando incidentes, apenas os seguintes valores:

- a) Salário Nominal;
- b) Adicional por Tempo de Serviço;
- c) Adicional por Acúmulo de Função;
- d) Adicional Noturno;

Parágrafo 2º - Quando o empregador pretender suprimir as horas extras, de modo total ou parcial, estas deverão ser indenizadas, na forma do Enunciado 291 do Tribunal Superior do Trabalho, cuja indenização será efetivada até o dia do pagamento do salário do mês seguinte.

Parágrafo 3º - Quando ocorrer supressão de horas extras na forma do parágrafo anterior, o empregador comunicará por escrito tal fato ao empregado, assim como a nova jornada de trabalho.

Cláusula 11ª. Jornada Especial: Fica estabelecido a possibilidade de realização de jornada especial de trabalho, inclusive a jornada de 12 x 36 (12 horas de trabalho por 36 horas de descanso), desde que exista, para tanto, acordo expresso entre empregadores e empregados, com assistência dos sindicatos profissional e patronal, com o devido depósito e registro junto ao Órgão competente do Ministério do Trabalho, sob pena de nulidade.

Cláusula 12ª – Descanso Semanal Remunerado: Obrigam-se os empregadores a concederem folga semanal coincidente com o dia de Domingo, pelo menos uma vez a cada 07 (sete) semanas.

Parágrafo único – A não observância dessa obrigação dará direito ao empregado de receber o sétimo Domingo trabalhado com acréscimo de 200% (duzentos por cento), sem prejuízo ao valor correspondente ao dia de trabalho.

Cláusula 13ª – Adicional Noturno: A remuneração do trabalho noturno, compreendido entre as 22h (vinte e duas horas) de um dia até as 5h (cinco horas) do dia seguinte, terá acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, sendo que a hora de trabalho nesse período é composta de 52,30 min. (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Cláusula 14ª – Adicional por Acúmulo de Função: Quando devidamente autorizado pelo empregador, o empregado que venha a exercer funções diversas das contratuais, em caráter cumulativo, terá direito ao pagamento de adicional de 20% (vinte por cento) sobre o salário contratual, independentemente do número de funções acumuladas.

Parágrafo único: A revogação da referida autorização cessa como consequência a obrigatoriedade do pagamento a que se refere o “caput” desta cláusula.

Cláusula 15ª - Vale Transporte: O vale transporte devido aos empregados deverá ser pago conforme previsto na Lei 7418 de 16 de dezembro de 1985 e decreto 95247, de 17 de novembro de 1987.

Parágrafo 1º : Caracteriza-se falta grave, possibilitando a dispensa por justa causa do empregado que:

- a) Firmar declaração falsa, proceder o uso indevido ou negociação do benefício contido no “caput” desta cláusula.
- b) Deixar de comunicar eventual mudança de endereço que implique no aumento ou diminuição da quantidade de vales a serem fornecidos, assim como não solicitar a modificação ao empregador.

Parágrafo 2º : O empregado fará requisição para obter o benefício contido no “caput” desta cláusula, discriminando seu endereço residencial, a quantidade e os meios de transporte utilizados para o deslocamento da residência ao trabalho e vice-versa, o que será feito anualmente e a cada alteração de endereço, quando deverá fazê-lo imediatamente.

Cláusula 16ª – Adiantamento da Parcela do 13º Salário: Os empregadores pagarão, antecipadamente 50% (cinquenta por cento) do 13º salário quando do início do gozo das férias do empregado, desde que solicitado pelo mesmo e por escrito, no mês de janeiro.

Cláusula 17ª – Salário Família: Os empregadores pagarão aos seus empregados salário família em conformidade com a legislação vigente.

Cláusula 18ª – Recibo de Pagamento: Os empregadores fornecerão, obrigatoriamente, aos empregados os comprovantes de pagamento com identificação do empregador, discriminação detalhada das importâncias pagas e descontos efetuados, bem como os valores relativos aos recolhimentos fundiários.

Parágrafo único – Os empregadores que se utilizarem, para pagamento dos salários, do sistema “cheque salário”, ficam obrigados a permitir aos empregados o seu recebimento dentro do horário bancário e sem prejuízo dos intervalos destinados à refeição e descanso.

Cláusula 19ª - Estabilidade do Empregado em Idade Militar: Ao empregado, em idade de prestação de serviço militar, é garantida a estabilidade provisória desde a incorporação, até 30 (trinta) dias após a baixa da unidade em que serviu.

Cláusula 20ª – Estabilidade da Gestante: À empregada gestante será assegurada estabilidade no emprego pelo prazo de 30 (trinta) dias, além das garantias previstas na Constituição Federal e na legislação trabalhista em vigor, desde que tenha ocorrido comunicação formal do estado gravídico.

Parágrafo 1º: Em caso de dispensa sem a efetiva comunicação do estado gravídico ou sem o prévio conhecimento por parte da empregada gestante de sua condição, fica esta obrigada a comunicar o empregador, por escrito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da rescisão do contrato de trabalho, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

Parágrafo 2º: A presente garantia não incide nos casos de a empregada gestante dispensada por justa causa ou por pedido de demissão.

Cláusula 21ª - Estabilidade Pré-Aposentadoria: Os empregados que, comprovadamente, estiverem no máximo a 15 (quinze) meses de aquisição dos direitos à aposentadoria e contarem com mais de 03 (três) anos de serviço prestado para o mesmo empregador, terão garantia de emprego durante este período.

Parágrafo 1º : Ficam ressalvadas as hipóteses de dispensa por justa causa, pedido de demissão e requerimento pelo empregado e aposentadoria proporcional.

Parágrafo 2º : Adquirido o direito a aposentadoria, ainda que não requerida junto ao órgão competente, fica extinta a presente garantia.

Parágrafo 3º : Para fazer jus a presente garantia o empregado fica obrigado a apresentar ao empregador no quinto dia útil subsequente, o protocolo do requerimento da aposentadoria perante o órgão competente.

Cláusula 22ª – Estabilidade do Empregado Acidentado: Ao empregado que venha sofrer acidente de trabalho, é garantida pelo prazo de 12 (doze) meses a manutenção de seu contrato de trabalho junto ao empregador após a cessação do auxílio-doença acidentário.

Cláusula 23ª - Estabilidade do Empregado em Auxílio-Doença: Ao empregado que conte com mais de 01 (um) ano de serviço para o mesmo empregador, será garantida sua permanência no emprego por 30 (trinta) dias após a sua alta médica previdenciária. O referido benefício será concedido somente uma vez a cada seis meses.

Cláusula 24ª – Estabilidade Normativa: Fica assegurado aos empregados a estabilidade no emprego de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da data de assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ressalvadas as dispensas por justa causa ou pedido de demissão.

Cláusula 25ª - Empregado Estudante: O empregado estudante, regularmente matriculado em curso do ensino médio e de nível superior poderá deixar de comparecer ao serviço e será obrigatoriamente liberado, sem qualquer desconto em seu salário, nos dias em que forem aplicadas provas de avaliação do Ensino Médio, denominado ENEM, e do ensino superior, denominado PROVÃO. A data e o horário dos mencionados exames deverão ser previamente comunicados ao empregador, sendo posteriormente confirmados através de atestado fornecido pelo estabelecimento de ensino.

Cláusula 26ª - Garantia do Dirigente Sindical: Obrigam-se os empregadores a reconhecer todas as garantias e prerrogativas do dirigente sindical ao empregado eleito para função de delegado sindical, desde que tal condição seja motivada em eleição, em Assembléia Geral da categoria profissional, notificando-se ao empregador.

Cláusula 27ª – Cesta Básica: Será concedida, mensalmente, pelo empregador, cesta básica na forma de: vale-alimentação, ticket ou vale-cesta, proporcional a jornada de trabalho praticada, inclusive no período de férias, aviso prévio, auxílio-doença (até o limite de 01 ano), licença-maternidade e acidente de trabalho (até o limite de 01 ano), equivalente ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo 1º: Aos empregados que tiverem jornada inferior às 220 (duzentos e vinte) horas será concedido o benefício tratado no “caput” desta cláusula, de modo proporcional.

Parágrafo 2º: - A cesta básica concedida por qualquer das formas estabelecidas nesta cláusula não tem natureza salarial.

Parágrafo 3º: O fornecimento do referido benefício nas formas previstas no “caput” será assegurado pelo empregador, inclusive no caso de recusa injustificada, no recebimento dos mesmos, por parte dos estabelecimentos conveniados.

Cláusula 28ª – Licença Paternidade: Os empregadores concederão aos seus empregados, licença paternidade pelo prazo de 05 (cinco) dias corridos, a contar da data do nascimento do filho do empregado, independentemente da função por ele ocupada, na forma da Constituição Federal.

Parágrafo único: Fica o empregado obrigado a apresentar o respectivo assento de nascimento na data de seu retorno ao trabalho, ou protocolo indicador de que tal documentação está sendo providenciada, sob pena de serem consideradas injustificadas as ausências, com o respectivo desconto.

Cláusula 29ª - Licença adotante: Será concedida licença remunerada 60 (sessenta) dias às mães adotantes, no caso de adoção de crianças na faixa etária de 0 (zero) a 6 (seis) meses de idade, após a concessão judicial definitiva.

Cláusula 30ª – Licença do Dirigente Sindical: Os empregadores concederão licença remunerada aos empregados dirigentes sindicais eleitos, quando no exercício de seus mandatos, para que participem de reuniões, conferências, congressos, simpósios e outros eventos de interesse da entidade sindical, quando comunicados com antecedência mínima de 03 (três) dias das datas de realização dos mesmos, sendo que tal licença não poderá ser superior a 05 (cinco) dias por ano.

Parágrafo único – Se o prazo de que trata o “caput” desta cláusula exceder o limite ali previsto, será considerada como licença não remunerada, na forma do artigo 543, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cláusula 31ª - Auxílio Funeral: Será concedido auxílio-funeral por parte dos empregadores, no valor de 01 salário nominal do empregado, a ser pago aos dependentes, designados perante a Previdência Social, quando do falecimento do empregado.

Parágrafo Único: Para os dependentes que residem no imóvel, o pagamento de que trata o “caput” desta cláusula, será efetuado da seguinte forma:

- a) o valor correspondente a 50 % (cinquenta por cento) do salário nominal na data do óbito;
- b) o valor restante, na data da desocupação do imóvel.

Cláusula 32ª - Indenização por morte e invalidez: No caso de morte do empregado, assim como no caso de sua invalidez, fica o empregador obrigado ao pagamento de uma indenização equivalente a 12 (doze) salários nominais do empregado, no prazo de 60 (sessenta) dias, tomando-se por base o valor do salário nominal na data do evento.

Parágrafo único: A indenização de que trata a presente cláusula, poderá ser garantida através do seguro de vida e acidentes pessoais, sendo que a data para opção será a da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Cláusula 33ª - Faltas Justificadas: O empregado poderá deixar de comparecer ao trabalho, sem prejuízo do salário, nas seguintes condições:

- a) por 02 (dois) dias úteis consecutivos, nos casos de falecimento de cônjuge ou ascendente, descendente, irmão, ou pessoa tida por dependente econômica, assim declarada na carteira de Trabalho e Previdência Social;
- b) por 03 (três) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;
- c) por 01 (um) dia útil, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em casos de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;
- d) até 02 (dois) dias úteis consecutivos ou não, para fins de se alistar eleitor nos termos da lei;
- e) no período de tempo que tiver de cumprir exigências do serviço militar referidas no artigo 65, letra “c” da lei 4375, de 17 de agosto de 1964.
- f) serão consideradas abonadas as faltas ou horas não trabalhadas do empregado que necessitar assistir seus filhos menores de 14 anos em médicos desde que o fato resulte devidamente comprovado posteriormente através de atestado médico, na via original, e no máximo 3 (três) vezes em cada 12 (doze) meses.

Cláusula 34ª - Aviso Prévio: O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, poderá ser reduzido de 2 (duas) horas diárias, ou 7 (sete) dias corridos, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo 1º : Com exceção da dispensa Sem Justa Causa promovida pelo empregador, nos demais casos de extinção do contrato de trabalho não se aplicará a regra contida no “caput” desta cláusula.

Parágrafo 2º : O empregador se eximirá do pagamento do aviso prévio, quando houver pedido escrito de dispensa de seu cumprimento pelo empregado mediante comprovação por escrito de que o mesmo obteve novo emprego.

Parágrafo 3º : Aos empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, fica assegurado um aviso prévio de 45 dias (quarenta e cinco) dias.

Cláusula 35ª - Atraso no Pagamento das Verbas Rescisórias: O prazo para pagamento das verbas rescisórias contratuais deverá ser o estipulado no artigo 477, da Consolidação das Leis do Trabalho, sob pena da multa prevista no artigo referido, e quando o prazo vencer em dia não útil ou sendo dia útil não houver expediente na repartição competente, deverá ser prorrogado o pagamento até o primeiro dia útil seguinte.

Cláusula 36ª -Rescisão Indireta : Ocorrendo o descumprimento comprovado de quaisquer das cláusulas estabelecidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, fica facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho nos termos do artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cláusula 37ª Dispensa por Justa Causa - O empregado será dispensado por justa causa nas hipóteses previstas no artigo 482, da Consolidação das Leis do Trabalho, observado o seguinte:

Parágrafo 1º: A dispensa por justa causa será comunicada por escrito e contra recibo ao empregado, onde constará a narrativa do fato caracterizador da falta grave.

Parágrafo 2º : Na hipótese do empregado ser analfabeto, ou não o sendo recusar-se assinar a cientificação, o empregador providenciará duas testemunhas, devidamente identificadas e qualificadas, que não poderão ter vínculo trabalhista ou de propriedade com o condomínio, as quais assinarão o recibo na presença do empregado.

Parágrafo 3º : Para a caracterização da justa causa ensejadora da dispensa do empregado, as faltas graves deverão reunir as seguintes características:

- a) o fato deve se ajustar a pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 482, da Consolidação das Leis do Trabalho;
- b) a dispensa se dará imediatamente após o cometimento da falta grave, apurado tal prazo, dentro das características de cada caso, a personalidade do empregado e seu passado a serviço do empregador;
- c) a falta deve ser grave a ponto de impedir a normal continuação do vínculo de emprego;
- d) inexistência de perdão expresso ou presumido, diante das circunstâncias de fato
- e) relação de causa e efeito entre a falta e a dispensa por Justa Causa;
- f) a motivação da dispensa não poderá ser substituída por outra;

Cláusula 38ª – Férias: O início das férias do empregado não pode coincidir com os dias de sábados, domingos, feriados.

Cláusula 39ª – Férias Proporcionais: Fica assegurado aos empregados com menos de 01 (um) ano de serviço ao mesmo empregador e que solicitarem a rescisão do contrato de trabalho, o direito às férias proporcionais quando do pagamento das verbas rescisórias.

Cláusula 40ª – Prazos para Desocupação do Imóvel Ocupado pelo Empregado: Para os empregados residentes no local de trabalho, fica assegurado o prazo de 30 (trinta) dias para sua desocupação, após a extinção de seu contrato de trabalho.

Parágrafo 1º: A contagem do prazo tratado no “caput” desta Cláusula será feita da seguinte forma:

- a) No caso de aviso prévio indenizado, a extinção normal de contrato de experiência, a partir do respectivo pagamento;

b) No caso de aviso prévio trabalhado, a partir do seu integral cumprimento, desde que os empregados tenham recebido suas verbas rescisórias;

c) No caso de dispensa por justa causa, imediatamente, com tolerância máxima de 10 (dez) dias úteis;

Parágrafo 2º: Em caso de falecimento do empregado residente no local de trabalho, será concedido aos seus dependentes que com ele coabitavam, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do óbito, para desocupação da zeladoria.

Parágrafo 3º: Será concedido auxílio-mudança, de caráter meramente indenizatório, ao empregados dispensados sem justa causa, ou respectivos familiares, no caso de falecimento do empregado, conforme tratado no “caput” e no parágrafo 2º desta cláusula, no valor equivalente a um piso salarial vigente.

Cláusula 41ª - Contrato de Experiência na Readmissão: Todo o empregado que for readmitido até 06 (seis) meses após o seu desligamento, na mesma função e pelo mesmo empregador, estará desobrigado de firmar contrato de experiência.

Cláusula 42ª – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO – NR7) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA – NR9): Obrigam-se os empregadores a providenciar a aplicação aos seus respectivos empregados, dos Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional e de Prevenção de Riscos Ambientais, contratando para tanto, médicos ou empresas médicas, cadastradas junto ao Ministério do Trabalho, sendo responsabilidade exclusiva da entidade sindical representante dos empregados, a fiscalização de seu regular cumprimento.

Cláusula 43ª – Atestados Médicos e Odontológicos: Os atestados médicos e odontológicos serão reconhecidos, desde que apresentados no original e conste o nome completo do profissional, o número de seu registro junto ao respectivo Conselho Regional, além do código internacional da doença.

Cláusula 44ª - Uniformes e Equipamentos de Proteção Individual: Os empregadores fornecerão aos empregados, contra recibo, os uniformes considerados de usos obrigatório, bem como botas, luvas, aventais, guarda-pós ou outras peças de indumentárias necessárias ao atendimento da focalizada exigência, cuja restituição deverá ocorrer, no estado de uso em que se encontrarem, ao ensejo da extinção do contrato de trabalho

Parágrafo 1º : Na hipótese de não devolução dos uniformes e equipamentos de proteção individual, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da admissão, o empregado sujeita-se a indenizar o empregador pelo valor correspondente aquele comprovado por Nota Fiscal de aquisição, mediante desconto quando do pagamento das verbas rescisórias, ultrapassado tal prazo a indenização ora tratada deverá ser de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo 2º : Considera-se falta grave do empregado a recusa injustificada do uso de uniformes e equipamentos de proteção individual, fornecidos na forma estabelecida no “caput” desta cláusula, permitindo a dispensa por Justa Causa pelo empregador.

Cláusula 45ª – Creches: Os condomínios em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar, sob vigilância e assistência, seus filhos que estejam no período de amamentação, conforme estabelecido pelo Artigo 389, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único: A exigência definida no “caput” desta cláusula, poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo da entidade sindical representante dos empregados.

Cláusula 46ª – Deficientes Físicos: Os empregadores se dispõem a possibilitar a admissão de empregados deficientes físicos, desde que a deficiência não ponha em risco o desempenho da função atribuída à vaga postulada.

Cláusula 47ª – Dia da Categoria Profissional: Fica estabelecido o dia 17 de outubro, o dia da categoria profissional, considerando-se sua data símbolo.

Cláusula 48ª- Homologação da rescisão Contratual: A homologação da Rescisão do Contrato de Trabalho, cabível na dispensa de empregado com mais de 01 (um) ano de serviço ao mesmo empregador, será procedida perante o órgão representante do Ministério do Trabalho ou no Sindicato representativo da categoria profissional, sempre de forma gratuita, nos termos do artigo 8º da Constituição Federal e artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cláusula 49ª – Mão-de-obra Locada: Compete ao sindicato representante dos empregados a fiscalização com relação ao pagamento do piso normativo das funções previstas na cláusula 54 desta Convenção Coletiva de Trabalho e aos empregadores aquilo que for determinado pela legislação vigente, em especial no pertinente ao controle de pagamento das contribuições previdenciárias e fundiárias da mão-de-obra locada nos termos desta cláusula.

Parágrafo único: Caberá às entidades sindicais convenientes prestar esclarecimentos às respectivas categorias quanto a implicações que poderão advir com a eventual adoção da terceirização da mão-de-obra locada de maneira equivocada, quando poderá haver incidência e aplicação do enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Cláusula 50ª - Contribuições devidas pelos Empregados da Categoria Representada:

- a) **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:** Conforme deliberado e aprovado em AGE, ficam os empregadores obrigados a descontarem na folha de pagamento de seus empregados, no mês de outubro, de uma só vez, o percentual de 5% (cinco por cento), aplicados sobre o salário nominal reajustado de todos os integrantes da categoria profissional, associados ou não associados, pertencentes a base territorial de Guarujá e Bertioga. Tal contribuição deverá ser recolhida na tesouraria da entidade sindical, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, em guias próprias que serão expedidas pelo Sindicato, sendo observado o prazo de 10 (dez) dias para oposição, para que o empregado o faça direta, pessoalmente e de próprio punho junto ao sindicato, cujo comunicado será veiculado através da imprensa.
- b) **CUSTEIO CONFEDERATIVO:** Ficam os empregadores obrigados a descontarem, mensalmente de seus empregados, a título de custeio confederativo, o percentual de 03% (três por cento), aplicado sobre o salário nominal, de todos os integrantes da categoria profissional representada pelo SEECLAG, associados ou não associados. Pertencentes à base territorial de Guarujá e Bertioga, dando cumprimento ao que determina o art. 8º, Inciso IV, da Constituição federal e o Decreto Lei nº 5452 de 01/05/43, art. 513, alínea “e” da C.L.T, respeitando o prazo de oposição de 10 (dez) dias, que deverá ser feito pelo empregado direto, pessoalmente e de próprio punho junto ao sindicato, a ser comunicado através da imprensa. Tal contribuição deverá ser, mensalmente, repassada pelo empregador, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, à tesouraria da Entidade Sindical, através de guias próprias que serão expedidas pela mesma.
- c) Nas hipóteses das alíneas anteriores, o Sindicato profissional se compromete a comprovar ao empregador, a existência de oposição ao pagamento.

Parágrafo Único: O descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior, implicará na cobrança de multa de 5% (cinco por cento) sobre o montante devido e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Cláusula 51ª – Contribuição Devida pelos Empregadores: Os empregadores obrigam-se a recolher em favor do sindicato patronal, contribuição assistencial, que se vencerá no mês de novembro de 2001 e de 2002 e no mês de maio de 2002 e 2003, através de documento específico a ser retirado junto ao mesmo, conforme artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal e artigo 513, letra “e” da Consolidação das Leis do Trabalho, observado o edital de convocação da Assembléia Geral Extraordinária, realizada aos 31 de agosto de 2001, para oposição dos empregadores junto ao Sindicato.

Parágrafo 1º: Cada parcela da contribuição tratada no “caput” terá valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) do valor da folha de pagamento do mês de novembro de 2001 e de 2002 e do mês de maio de 2002 e de 2003, sendo o valor mínimo para contribuição de R\$ 10,00 (dez reais), cujo vencimento se dará até o 5º (quinto) dia útil do mês de dezembro de 2001 e de 2003 e até o 5º (quinto) dia útil do mês de junho de 2002 e 2003.

Parágrafo 2º: O descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior, implicará na cobrança de multa de 5% (cinco por cento) sobre o montante devido e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Cláusula 52ª - Câmara de Conciliação Prévia: As partes signatárias estabelecem o compromisso de formarem uma Câmara de Mediação e Arbitragem representando, de forma paritária, os empregados e empregadores em Condomínios e Edifícios, de acordo com a Lei 9.952 de 12/01/2000, com o objetivo de conciliar nos conflitos decorrentes da relação de trabalho nos contratos individuais que envolverem a categoria;

Cláusula 53ª - Carteira de Trabalho e Anotação de Ocupação: Os empregadores fornecerão recibo da retenção da Carteira de Trabalho do empregado para as devidas anotações, particularmente com a função exercida pelo empregado, cumprindo-se o artigo 29 da CLT.

Cláusula 54ª - Condomínios com alojamento: Os empregadores que possuírem alojamento para seus empregados, deverão mantê-los em condições habitáveis de higiene, asseio, conservação, iluminação, alimentação, fornecimento de água apropriado para consumo, etc.

Cláusula 55ª - Penalidades: Pelo descumprimento por parte do empregador de qualquer das Cláusulas que não contarem com sanção específica nesta Convenção Coletiva de Trabalho ou decorrentes da lei, fica estipulada a multa pecuniária, a ser revertida ao empregado, equivalente à um salário nominal de sua função, vigente na data da infração.

Cláusula 56ª - Solução das Controvérsias: As controvérsias resultantes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas na Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 625 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cláusula 57ª – Estatuto Normativo dos Empregados de Edifícios: Serão considerados empregados em áreas comuns de edifícios para efeito deste estatuto todas pessoas físicas que forem ou vierem a ser admitidas pelo síndico do respectivo condomínio, proprietário ou cabecel do imóvel, ou por quem os represente, para prestar serviços de natureza não eventual, nas áreas e coisas de uso comum dos condôminos ou inquilinos, em regime de subordinação administrativa.

Parágrafo 1º - Para efeito deste estatuto os edifícios e condomínios dividem-se em:

a) residenciais;

- b) comerciais;
- c) mistos (os que reúnem as duas condições anteriores);
- d) garagem de vagas autônomas.

Parágrafo 2º - Para efeito de obrigações e direitos, consideram-se empregados:

- a) zeladores;
- b) porteiro (diurno e noturno);
- c) cabineiros ou ascensoristas;
- d) manobristas ou garagistas;
- e) faxineiros;
- f) auxiliar de serviços gerais;
- g) auxiliar de escritório de edifícios com auto-gestão;

Parágrafo 3º: Ao zelador compete:

- a) Inspecionar e zelar pela conservação das áreas e coisas de uso comum;
- b) Receber e transmitir ordens emanadas do síndico, para fazer cumprir a convenção condominial e o respectivo regulamento interno, zelando pelo sossego e observância da disciplina do edifício;
- c) Inspecionar o funcionamento das instalações elétricas e hidráulicas, assim como os aparelhos e equipamentos de uso comum;
- d) Executar funções de manutenção básica, no que lhe for pertinente, para conservação das áreas e coisas de uso comum, tais como substituição de lâmpadas e sanear vazamentos hidráulicos de pequeno porte que não exija conhecimentos técnicos especializados, exceto jardinagem, limpeza de piscina, etc.
- e) Não lhe é pertinente manutenção ou execução de serviços que exijam conhecimentos técnicos e ponha em risco sua segurança pessoal, bem como aquelas em equipamentos eletroeletrônicos e hidráulicos, passíveis de manutenção por empresa especializada;
- f) Outras atribuições definidas no Contrato de Trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada condomínio.

Parágrafo 4º: Ao porteiro diurno e noturno, compete:

- a) Fiscalizar a entrada e saída de pessoas e veículos controlando a abertura e fechamento de portões de garagem, sociais ou de serviços, controlando manualmente ou eletronicamente;
- b) Deve ficar atento para o uso e funcionamento adequado para as coisas de uso comum, observando eventuais emergências;
- c) Encarregar-se do controle de correspondências, recebendo-as e encaminhando-as aos destinatários para evitar extravios;
- d) Deve zelar para o sossego e bem estar dos moradores, durante a sua jornada de trabalho, anotando eventuais ocorrências e transmitindo-as ao zelador e na sua inexistência ao síndico ou seu sucessor no posto.
- e) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

Parágrafo 5º : Ao Cabineiro ou Ascensorista compete:

- a) Operar elevadores com pessoas, cargas ou automóveis, acionando os dispositivos eletrônicos ou manuais, interna ou externamente;
- b) Controlar o número de pessoas, o acesso ao elevador, suas paradas e chamadas, assim como atender com cortesia, informando aos ocupantes o andar de parada, assim como a indicação de andares e localização de profissionais ou empresas nos andares do edifício;
- b) Cuidar da limpeza, desinfecção, ordem e bom aspecto geral da cabina interna do elevador;
- c) Comunicar ao zelador, e na sua inexistência ao síndico, eventuais falhas, ruídos e problemas gerais de funcionamento dos elevadores e portas;

d) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

Parágrafo 6º : Ao Manobrista ou Garagista, que é aquele devidamente habilitado perante as leis de trânsito para movimentar os veículos dos condôminos, nas áreas comuns, entradas e saídas de garagens, de conformidade com as regras de funcionamento do edifício, compete:

- a) Manter os veículos regularmente estacionados e trancados, recolhendo as chaves do contato, colocando-as em local seguro, previamente determinado;
- b) Controlar a entrada e saída de veículos, através de cartões eletrônicos ou manuais de garagem;
- c) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício;

Parágrafo 7º: Ao Faxineiro compete:

- a) Executar os serviços de limpeza rotineira, em geral, para manter em condições de higiene e bom aspecto as áreas e coisas de uso comum do edifício;
- b) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as peculiaridades de cada edifício;

Parágrafo 8º: Ao Auxiliar de Serviços Gerais compete:

- a) Executar funções de manutenção, conservação e limpeza nas áreas e coisas comuns dos edifícios de forma permanente;
- b) Ajudar os demais empregados e substituí-los por ordem de seus superiores nos casos de ausências, faltas, folgas, férias, refeições e outros impedimentos;
- c) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as peculiaridades de cada edifício.

Parágrafo 9º: Ao Auxiliar de Escritório compete executar as funções burocráticas nos casos de condomínio com sistema administrativo na forma de autogestão.

Parágrafo 10º: É vedado aos empregadores, por ocasião da contratação ou no curso do contrato de trabalho, estipular funções diversas das descritas nos parágrafos anteriores com a finalidade de não incidência do adicional por acúmulo de função previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

Cláusula 58ª - Ação de Cumprimento: No caso de descumprimento de qualquer das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho pelas partes nela representadas, o Sindicato representante da categoria prejudicada promoverá ação de cumprimento das cláusulas convencionais, na forma do artigo 872, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cláusula 59ª – Prorrogação, Revisão, Denúncia ou Revogação: As cláusulas convencionadas no presente instrumento poderão ser prorrogadas, revistas, denunciadas ou revogadas, desde que observado o disposto no artigo 615 e Parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cláusula 60ª - Abrangência: A presente convenção abrange a categoria profissional de empregados em edifícios residenciais, comerciais e mistos, e associações com atividade condominial dos municípios de Guarujá e Bertioga e a categoria econômica dos condomínios prediais referente aos mesmos municípios, conforme cláusula 1ª da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Cláusula 61ª – Vigência: A presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorará por 12 (doze) meses a contar de 1º de outubro de 2001 a 30 de setembro de 2002, no pertinente às cláusulas econômicas e, por 24 (vinte e quatro) meses, ou seja, de 1º de outubro de 2001 até 30 de setembro de 2003, no tocante às cláusulas sociais.

Guarujá, 16 de Outubro de 2001.

Leny Natividade Delgado Reis
Presidente do Sindicato dos
Condomínios Prediais do Litoral
Paulista - SICON

Eliane Santos Barros e Silva
OAB/SP 110.664

Celso Silvério Ferreira
Presidente do Sindicato dos Empregados em
Edifícios e Condomínios (Residenciais e Comerciais),
Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação
e Administração de Imóveis (Residenciais e Comerciais)
de Guarujá e Bertioga - SEECLAG

Marilda de F. Ferreira Gadig
OAB/SP 95.545

Comissão de Representantes dos Empregadores:

Taka Oguisso

Edilson José Nunes

Jairo Teixeira de Souza Filho

Sônia Elizabete Vianna Garcia

Comissão de Representantes dos Empregados:

José Nivaldo da Silva

Paulo Pereira Irmão

João Francisco dos Santos

Arinaldo Adelino dos Santos

TERMO DE ADITAMENTO À
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2001/2003

(Protocolo SENAPRO – MTb No. de identificação 46.261.006129/2001-41)

Celebram o presente aditamento à Convenção Coletiva de Trabalho 2001/2003, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS (RESIDENCIAIS E COMERCIAIS), EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS (RESIDENCIAIS E COMERCIAIS), DO GUARUJÁ E BERTIOGA – SEECLAG**, neste ato representado por seu Presidente, Sr. CELSO SILVÉRIO FERREIRA, devidamente autorizado pelos interessados em assembléia, e o **SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA – SICON**, representado pela sua Presidente, DRA. LENY NATIVIDADE DELGADO REIS, que estabelecem **ADITAR E RETIFICAR** a cláusula 60ª, da CCT firmada, que passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA 60ª - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho se aplica a todas as categorias profissionais de empregados em condomínios e edifícios residenciais, comerciais ou mistos, verticais ou horizontais, compreendendo todas as modalidades de contratações que utilizarem aquelas mesmas ou assemelhadas denominações, mas que exerçam funções típicas previstas na cláusula 57ª e respectivos parágrafos constantes do presente instrumento normativo, sejam elas verificadas de forma direta ou indireta, para prestação de serviços nos condomínios objetos deste instrumento, abrangendo, desse modo, todo o pessoal oriundo de interpostas pessoas (jurídicas e físicas) ou entidades (cooperativas, associações, etc.), quer sejam empresas empreiteiras de prestação de serviços, ou fornecedoras outras de mão-de-obra, relacionadas com a categoria dos condomínios prediais localizados na base territorial.

E por estarem as partes assim firmes e acordadas, firmam a presente celebração, para que atinja as finalidades de direito nela prevista.

Guarujá, 25 de outubro de 2001.

CELSO SILVÉRIO FERREIRA – Presidente do Sindicato dos empregados em edifícios e condomínios (residenciais e comerciais), empregados em empresas de compra, venda, locação e administração de imóveis (residenciais e comerciais), do Guarujá e Bertioiga – SEECLAG

MARILDA DE FÁTIMA FERREIRA GADIG – OAB/SP 95.545 - SEECLAG

LENY NATIVIDADE DELGADO REIS – Presidente do Sindicato dos condomínios prediais do litoral paulista – SICON

ELIANE SANTOS BARROS E SILVA – AOB/SP 110.664 - SICON